



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012608-04.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KEITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., é embargado CR BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.627 (EMPDIGV)
EDEC. Nº : 1012608-04.2023.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EBTES. : KEITA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EBDO. : CR BRASIL COMÉRCIO E REP. LTDA

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, ERRO MATERIAL e CONTRADIÇÃO – Discussão sobre pontos amplamente analisados e fundamentados pelo Acórdão – Vícios apontados inexistentes (CPC, art. 1.022, I, II e III) – Matéria recursal amplamente fundamentada – Inexistência dos vícios suscitados – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Embargos rejeitados.

Dispositivo: embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos por **Keita Indústria e Comércio Ltda-Epp.**, dirigido ao Acórdão de fl. 2.231-2.242, que por votação unânime, negou provimento ao recurso de Apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo Exmº. Dr. Jomar Juarez Amorim, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara, que julgou parcialmente procedente a denominada “ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização e cobrança de comissões em atraso c/c danos morais”, ajuizada por **CR Brasil Comércio e Representações Ltda.**, ora embargada (fl. 1-5).

A Embargante suscita a presença dos vícios de **omissão, erro material e contradição** no Acórdão embargado.

Acórdão disponibilizado no DJE aos 14 de fevereiro de 2025 (fl. 2.243), e o recurso interposto aos 24 de fevereiro de 2025 (fl. 1), no prazo legal.

Autos conclusos aos 25 de fevereiro de 2025 (fl. 6).

É o relatório do necessário.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre

questão que deveria fazê-lo.

Em síntese apertada, a Embargante suscita a presença dos vícios de (i) erro material e omissão no tocante ao enfrentamento da questão relativa ao percentual de sucumbência dos pedidos, com distribuição proporcional da sucumbência; e, (ii) contradição residente no ponto de que a Embargante não alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo, apenas negou a validade do relatório expedido unilateralmente pela Embargada, que nesse ponto, deixou de atender ao disposto no artigo 373, I, do CPC.

Razão não assiste a Embargante, visto que o Acórdão foi proferido com ampla fundamentação nos limites das questões devolvidas ao Tribunal, inexistindo os alegados vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

O Acórdão foi proferido com análise cognitiva dos pontos relevantes devolvidos ao tribunal nas razões da Apelação, inclusive com manifestação expressa sobre a questão da sucumbência proporcional de cada parte, bem como, dos fundamentos meritórios que conduziram ao improvimento do recurso, com exame do conjunto probatório dos autos.

Na verdade, a Embargante, por meio desses aclaratórios, a pretexto de vícios de **omissão**, **erro material** e **contradição**, busca rediscutir a matéria já amplamente analisada e fundamentada pelo Colegiado, objetivando sua reforma por meios transversos.

A argumentação da Embargante, não convence, e de efeito, os embargos de declaração se revela, inoportuno, descabido e sem ancoramento jurídico razoável nem pertinente, que a Colenda Turma Julgadora reforme o Acórdão afrontado que prolatou, em ostensiva e desabrigada infringência ao que já foi adequada e precisamente, decidido nos limites da pertinência.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa abaixo transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL.

AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

O recurso, enfim, ainda que voltado ao desígnio de prequestionamento de dispositivos legais, reveste-se de inescondível vocação infringente e protelatória, na busca insustentável da revisão do julgamento embargado ou de *bis in idem* ao decidido em instância recursal.

Restam, assim, prequestionados, decididos ou superadas, nestes autos, todas as questões suscitadas e controvertidas, na medida da pertinência e relevância que encerram para o *thema decidendum*, não se mostrando necessário qualquer manifestação em relação aos fundamentos já declinados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no aresto embargado, não há acréscimo a serem feitos no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada, inexistindo qualquer violação aos dispositivos indicados.

Em razão do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR